



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Resolução Nº 323 / 2005 A**  
**Sessão: 47ª de 10/03/ 2005**  
**Processo Nº: 1/003249/2003**  
**Auto de Infração Nº: 1/200305750**  
**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**Recorrido: ET & M. Refeições Coletivas Ltda**  
**Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias**

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na instância singular por unanimidade de votos. Não pode ser exigido nenhum tipo de complementação ao imposto mensal do sujeito passivo que recolhe o ICMS por estimativa fixa.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido, na forma e nos prazos regulamentares, conforme apurado mês a mês nos exercícios de 2001, conforme planilhas anexas.

Foi apontado como infringido o artigo 58 da lei 12.670/96 e sugerida a sanção prevista no artigo 123, I, "c" do referido Diploma Legal.

O autuado ingressa com impugnação alegando que desde o início de suas atividades encontra-se enquadrado no regime Especial de Recolhimento sob o código 5524701 – fornecimento de alimentos preparados, estimativa fixada pelo Núcleo de sua circunscrição fiscal.

Revela ainda na sua impugnação que foi comunicada em 26/07/2002 que o núcleo de execução alterou o seu recolhimento 874 UFIRCES para 14.900 UFIRCES, diante deste fato solicitou através de requerimento ao secretário da fazenda a manutenção do teto anteriormente fixado para os fatos geradores ocorridos até o final exercício de 2002, pedido de revisão do novo teto para os fatos geradores a partir de janeiro de 2003.

O julgador singular decide pela improcedência da acusação fiscal por considerar que não poderia ser cobrado do impugnante o pagamento de ICMS estimativa fixa 14.900 ufirces quando o mesmo sujeitava-se ao recolhimento mensal de 874 UFIRCES.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, a douta Procuradoria Geral do Estado, elegeu referido parecer.

É o Relato.

#### **VOTO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido, na forma e nos prazos regulamentares, no exercícios de 2001, a título de complementação do imposto pré-fixado pelo fisco – Regime Especial de Recolhimento.

Analisando as peças que compõem o auto de infração podemos verificar que o contribuinte autuado quando do período fiscalizado, isto é , o ano de 2001 estava enquadrado no regime de recolhimento especial, com a estimativa fixa de 874 UFIR's".

Com o consentimento da conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, utilizo-me da resolução de nº 209/2005 para fundamentar o meu voto, em iguais termos, uma vez que as autuações originam-se da mesma ação fiscal e cujas decisões são idênticas.

*"Na verdade, o sujeito passivo que recolhe o ICMS por estimativa fixa, como é o caso do contribuinte autuado, não pode dele ser exigido nenhum tipo de complementação ao imposto mensal, também não lhe é concedido efetuar apuração do ICMS de forma diversa da estabelecida, ou ainda, escusar-se de*

*recolher o imposto previamente estimado sob o argumento de falta de movimentação comercial.*

*Entretanto, é pertinente esclarecer quanto à existência de situações tributárias em que o contribuinte, ainda que amparado pelo regime mensal estimado, se sujeita ao recolhimento do ICMS: como é o caso da importação, antecipação e substituição tributária, hipóteses que não se referem a questão ora examinada.*

*Idêntico entendimento manteve a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ao manifestar-se através do parecer de nº 807/2003 afirmando que: "... não se admite complementação do imposto além do previamente fixado em quantidade de UFIRCES para o estabelecimento. De sorte, vigorará esta carga tributária até que esta for revisada, se for o caso e atendida ao movimento econômico do estabelecimento". (sic).*

*Destarte, considerando que o estabelecimento autuado, encontrava-se, por ocasião da exigência fiscal - exercício de 2000, amparado pelo Regime Especial de Recolhimento, conhecido por Regime de Estimativa Fixa, entendo, que não há o que se cogitar em complementação do imposto mensal para o período reclamado na inicial. "*

Ressaltamos somente que o período referente a presente autuação é o ano de 2001.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso oficial e nega-lhe provimento para que seja confirmada decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido ET & M Refeições Coletivas Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **ABSOLUTÓRIA** exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Frederico Hozanan de Castro e José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

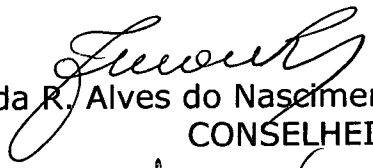
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
**Helena Lúcia Bandeira Farias**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO